

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS (art. 7º da Lei 11.101/05)

Recuperação Judicial nº 5010619-05.2025.8.21.0021
Requerentes: Márcio André Lauxen e Roberta Corrêa Lino

SUMÁRIO

1. BANCO DO BRASIL S/A.....	3
1.1 Crédito arrolado.....	3
1.2 Pretensão do credor.....	3
1.3 Parecer da Administração Judicial.....	4
1.4 Conclusão / Providências.....	5
2. SICOOB VALE DO VINHO.....	6
2.1 Crédito arrolado.....	6
2.2 Pretensão do credor.....	6
2.3 Parecer da Administração Judicial.....	7
2.4 Conclusão / Providências.....	8
CONCLUSÃO DO RELATÓRIO.....	9
QUADRO RESUMO - RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	10

1. BANCO DO BRASIL S/A

1.1 Crédito arrolado

O Banco do Brasil S/A foi inicialmente arrolado com o valor de R\$ 603.000,00 (seiscentos e três mil reais) na Classe III - Créditos Quirografários do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial de Márcio André Lauxen e Roberta Correa Lino, conforme edital de evento 79 dos autos.

Consoante informado pela próprio Recuperando no evento 35, PLAN2, dos autos, o crédito diz respeito à Cédula de Crédito Bancário nº 494.703.37:

BANCO DO BRASIL S.A. Primeira relação de credores - art. 52º, § 1º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CCB 494.703.378	R\$ 603.000,00	Classe III

1.2 Pretensão do credor

O credor apresentou divergência ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, alegando que os créditos não teriam sido arrolados corretamente. Argumentou que a operação originária da dívida é a “*Solução de Dívidas Rural 494.706.212*” e que o valor é de R\$ 565.457,81.

Ao final, postulou o acolhimento da divergência, nos seguintes termos:

[...] requer o recebimento da presente divergência de Créditos e que o seu valor seja retificado para constar no edital o valor R\$ 565.457,81 (quinhentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) na classe quirografário, reconhecendo a procedência do pedido da presente divergência.

Oportunizado o contraditório aos Recuperandos, estes manifestaram expressa concordância com a pretensão da instituição financeira.

Passa-se à análise da divergência.

1.3 Parecer da Administração Judicial

Em análise à *Cédula de Crédito Bancário* nº 494.706.212, trazida pelo credor em sede de divergência, é possível verificar que se trata de renegociação do contrato 494.705.521:

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:

Linha	Credito	N Contrato	Vlr. Contrato	Saldo Devedor	Obs
RENEGOCIACAO	494705521	R\$504.605,88	R\$529.828,85	(1)	

Ao que tudo indica, o contrato nº 494.705.521 (não fornecido pelo credor e tampouco pelos Recuperandos), por sua vez, também se trata de renegociação do contrato inicialmente listado (nº 494.703.378). Isso porque o próprio credor postula expressamente a retificação do quantum, e não o acréscimo do contrato em questão. Ou seja, tratando a obrigação como a mesma já arrolada.

Por prudência, a Administração Judicial solicitou esclarecimentos ao credor na via administrativa, que informou:

A operação nº 494706212 refere-se a uma renegociação firmada em 19/07/2024, destinada à quitação do saldo devedor da cédula de crédito nº 494703378 (operação nº 494705521).

Ressaltamos, contudo, que a operação pactuada por meio da cédula de crédito nº 494703378 foi integralmente liquidada com a renegociação, restando, portanto, apenas a necessidade de habilitação da operação nº 494706212.

Conclui-se, pois, que se trata da mesma obrigação, restando a apuração acerca da sujeição do crédito, da classificação e do *quantum*.

Nos termos do art. 49, § 6º, da LRE, "somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural [...]". No caso em questão, mostra-se notória a concessão do crédito para o referido fim. Além do mais, a própria instituição financeira sequer alegou a eventual utilização de forma

diversa, prevalecendo, portanto, o enquadramento da obrigação como sujeita à Recuperação Judicial do produtor rural.

Em relação ao *quantum*, verifica-se que crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (28/03/2025), em observância aos arts. 49 e 9º, II, da LRE, devendo ser acolhido o valor de R\$ 556.956,12.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
26.01.2025	Juros	-2.789,48			-549.745,58					-
26.02.2025	Correção monetária	-932,92			-550.678,50					-
26.02.2025	Juros	-2.808,46			-553.486,96					-
26.03.2025	Correção monetária	-415,12			-553.902,08					-
26.03.2025	Juros	-2.824,90			-556.726,98					-
28.03.2025	Correção monetária	-46,38			-556.773,36					-
28.03.2025	Juros	-182,76			-556.956,12					-
Saldo Devedor em 28.03.2025										-556.956,12

No que tange à classificação, esta equipe técnica também não vê óbice à manutenção na classe dos quirografários. Os documentos fornecidos demonstram a higidez do crédito, não havendo a existência de garantia real ou razões de extraconcursabilidade, sendo viável, portanto, a manutenção do crédito na Classe III - Quirografários.

Destarte, resta acolhida a divergência apresentada pelo Banco do Brasil S/A,, para o fim de retificar o crédito da instituição financeira para o valor de R\$556.956,12 na Classe III - Quirografários.

1.4 Conclusão / Providências

Por todo o exposto, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada por BANCO DO BRASIL S/A, retificando o valor da relação de credores publicada anteriormente (art. 52, § 1º, da LRE), nos termos do resumo:

BANCO DO BRASIL S/A Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CCB 494.706.212 (ren. 494703378 e 494705521).	R\$ 556.956,12	Classe III

2. SICOOB VALE DO VINHO

2.1 Crédito arrolado

A Cooperativa de Crédito “Sicoob Vale do Vinho” não foi arrolada no Quadro Geral de Credores sujeitos à Recuperação Judicial, consoante se verifica do edital de evento 79 dos autos. Na relação de credores trazida aos autos pelos Recuperandos (evento 35, PLAN2), foi listada expressamente como crédito não sujeito à Recuperação Judicial.

Consoante informado pela próprio Recuperando no evento 35, PLAN2, dos autos, o crédito diz respeito à Cédula de Crédito Bancário nº 113034-6:

BANCO DO BRASIL S.A. Primeira relação de credores - art. 52º, § 1º, da LRE		
Contrato	Valor	Classificação
CCB 113034-6	R\$ 391,174.03	Extraconcursal

2.2 Pretensão do credor

O credor apresentou divergência ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, alegando que o *quantum* do crédito extraconcursal deve ser retificado, bem como deveriam ser listados dois novos créditos (de conta corrente e de cartão de crédito), também não sujeitos à Recuperação Judicial.

Ao final, postulou o acolhimento da divergência, nos seguintes termos:

I) O recebimento da presente divergência para que seja retificado o valor do crédito decorrente da operação 1130346 (aditivo n. 128382-8), para R\$ 460.042,98 (quatrocentos e sessenta mil quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)

II) Seja incluído os créditos referentes ao limite de conta corrente n. 63375-5 e cartão de crédito, sendo os mesmos declarados extraconcursais por tratar-se de créditos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, na forma do art. 79 da Lei 5764/71 c.c art; 6, § 1º, LRF.

III) Ao final, seja declarado como extraconcursal a totalidade dos créditos da cooperativa.

Oportunizado o contraditório aos Recuperandos, estes manifestaram expressa discordância com a pretensão da instituição financeira.

2.3 Parecer da Administração Judicial

Em análise ao Quadro Geral de Credores publicado no evento 79 dos autos, verifica-se que a credora Sicoob Vale do Vinho não possui créditos listados como sujeitos à Recuperação Judicial.

Gize-se que os devedores listaram o crédito extraconcursal da CCB 113034-6 para fins informativos, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei 11.101/05. Não significa, todavia, que há interesse de agir na apresentação de divergência em relação ao seu *quantum*, uma vez que a competência sequer seria do juízo recuperacional para tal definição, mas de eventual juízo de processo autônomo de cobrança.

Além disso, também não se verifica utilidade/necessidade no pedido de “declaração de extraconcursalidade” de outros créditos que sequer foram listados pelos devedores. A Administração Judicial, ciente da existência dos débitos, poderá mencioná-los no Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais (nº 5017642-02.2025.8.21.0021), mas não há que se falar em acolhimento da divergência para declarar extraconcursais títulos que não foram incluídos no rol de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, na forma do art. 49 da LRE.

Dessa forma, no entender dessa Administração Judicial, há evidente ausência de interesse de agir na apresentação de divergência para tornar extraconcursais créditos que sequer foram arrolados como concursais. Nessa linha:

*Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Impugnação julgada Extinta. **Relações de credores que não levaram em consideração os contratos apontados como extraconcursais. Falta de interesse processual reconhecida.** Fixação de honorários sucumbenciais. Possibilidade. Honorários arbitrados por equidade, em razão de não ter sobrevivido às partes proveito econômico. Verba honorária minorada. Agravo de instrumento parcialmente provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70080095151, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019)*

Destarte, deve ser rejeitada a divergência apresentada por Sicoob Vale do Vinho, mantendo-se os créditos como não sujeitos à Recuperação Judicial e, portanto, a serem discutidos de forma alheia ao presente procedimento.

2.4 Conclusão / Providências

Por todo o exposto, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito apresentada por SICOOB VALE DO VINHO, mantendo o valor e a classificação conforme relação de credores publicada anteriormente (art. 52, § 1º, da LRE), nos termos do resumo:

SICOOB VALE DO VINHO Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE	
Contrato	Classificação
CCB 113034-6	Extraconcursal

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

A Administração Judicial protocola o presente Relatório de Verificação de Créditos, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da LRE, com Quadro Resumo em anexo, informando que todos os documentos que basearam a análise se encontram à disposição dos credores e demais interessados através do endereço de e-mail lauxen@albarelloschmitz.com.br.

Informa, ainda, que a minuta do edital com a segunda relação de credores se encontra em anexo. Após a sua publicação, os credores, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventual impugnação ao Quadro Geral de Credores, na forma do art. 8º da LRE.

No caso de dúvidas ou necessidade de qualquer diligência relacionada ao presente Relatório, a Administração Judicial fica inteiramente à disposição do Juízo, dos credores e de quaisquer interessados.

Santa Rosa/RS, 30 de julho de 2025.

ALBARELLO & SCHMITZ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Luis Gustavo Schmitz
OAB/RS 32.396

Roseli Albarello
OAB/RS 32.965

André Luís Schmidt
OAB/RS 107.212

Luis Alfredo Albarello
OAB/RS 58.218

Juniara Sinhori
OAB/RS 120.940

Roberto Reis
OAB/RS 94.035

QUADRO RESUMO - RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(art. 7º, § 2º, LRE)

Credor	Primeira relação de credores (art. 52, §1º, LRE)	Quadro geral de credores atual (art. 7º, § 2º, LRE)
Banco do Brasil S/A	R\$ 603.000,00 (Classe III)	R\$ 556.956,12 (Classe III)
Sicoob Vale do Vinho	Extraconcursal	Extraconcursal